

**Ministério da Educação**  
**GABINETE DO MINISTRO**  
**DESPACHO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 386/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que teve por objeto responder solicitação feita pela Procuradoria da República no estado do Maranhão - PR/MA a respeito da legalidade de cobrança suplementar de valores a pessoas com deficiência por instituições de educação superior, sendo a referida cobrança considerada ilícita, conforme consta do Processo nº 23001.000138/2013-27.

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**

**(Publicado no DOU nº 225, sexta-feira, 23 de novembro de 2018, Seção 1, página 224)**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada (pdf).

**BAIXAR** 



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|   |                          |                                 |
|---|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Procuradoria da República no estado do Maranhão   |                          | <b>UF:</b> MA                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a legalidade da cobrança de apoio especializado – intérprete de Libras – além da mensalidade. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> Yugo Okida  |                          |                                 |
| <b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000138/2013-27  |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>386/2017  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>9/8/2017 |

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação encaminhada pela Procuradoria da República no estado do Maranhão referente a inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar procedimentos adotados por uma Instituição de Educação Superior (IES) do estado do Maranhão, referentes ao acompanhamento, por intérpretes, de seus alunos surdos. A apuração dos fatos indicou que, no caso em tela, o custeio de intérpretes de Libras ficaria a cargo dos vestibulandos e dos discentes deficientes auditivos, o que configura uma irregularidade cometida pela IES.

Em maio de 2013, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no estado do Maranhão, solicitou à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) a elaboração de uma nota técnica e a adoção de providências referentes à prática irregular de transferência do custeio do apoio de um intérprete de Libras aos vestibulandos e alunos deficientes auditivos; a nota técnica deveria explicitar *a posição do Ministério da Educação no que tange à cobrança por instituições particulares de ensino superior de seus alunos surdos regularmente matriculados, e que portanto já arcam com o pagamento das mensalidades, pelo pagamento de intérpretes de LIBRAS.*

### a. Dos fatos

A Procuradora da República encaminhou à SESu, como contribuição para análise do caso, uma cópia do “Manual do Vestibular de 2012”, referente ao processo seletivo para o primeiro semestre da IES, para o ano de 2012, no qual consta o tópico “Casos Especiais”, que estabelece que o custeio dos intérpretes ficaria a cargo dos vestibulandos, como transcrito a seguir:

[...]

*Casos Especiais*

*Os candidatos que necessitarem de atendimento diferenciado no dia de realização do concurso deverão indicar, obrigatoriamente, os recursos especiais necessários. Para isso, devem apresentar à CAES, com até 7 dias de antecedência do início previsto para a realização do concurso, parecer de médico especialista na deficiência, contendo os seguintes dados:*

- *Identificação do candidato: nome completo, número e órgão expedidor do documento oficial de identidade;*
  - *Código Internacional de Doenças;*
  - *Autorização médica para realizar as provas;*
- Identificação do(s) médico(s): nome completo, CRM e endereço comercial. Fica sob as expensas do candidato o custeio de profissional habilitado, se necessário for, para o acompanhamento na realização da prova, uma vez que tal despesa não se encontra incluída no valor da inscrição.*

A Nota Técnica nº 545/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, elaborada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), centrou sua análise na legislação vigente, partindo da Constituição Federal de 1988:

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

*Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*

No relatório da SERES foi ressaltado que compete ao Estado ofertar e promover a educação escolar aos portadores de deficiência, com os serviços especializados de apoio conforme as necessidades individuais. Assim sendo, esse conjunto de ações da educação escolar compõe o que se denomina Educação Especial, cuja oferta obrigatória e gratuita nos estabelecimentos públicos é assegurada legalmente por meio de medidas que proporcionem ambiente para o desenvolvimento acadêmico e social, com meta de inclusão plena. Para tal, primeiro o ambiente físico deve oferecer condição para utilização dos espaços com segurança e autonomia, total ou assistida, considerando todo o entorno, como serviços de transporte, sistemas de comunicação e informação, atendimento especializado mediante a atuação de profissionais com conhecimentos específicos, adequação e produção de materiais didático-pedagógico, entre outros. Por definição, a Educação Especial é uma *modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, tendo como função disponibilizar recursos e serviços de acessibilidade e o atendimento educacional especializado, complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.*

Pessoas com deficiência não são doentes ou inválidas, e contam, nos dias de hoje, com políticas públicas, além de ações de caráter médico, clínico ou assistencial, oferecidas na rede pública de saúde. E o MEC, enquanto órgão federal, é *responsável pela elaboração de diretrizes educacionais que orientam os sistemas de ensino, tem como missão garantir acesso à educação de qualidade em todas as etapas, modalidades e níveis de ensino, promovendo o cumprimento dos requisitos legais de acessibilidade, conforme disposto nos Decretos nº*

5.296, de 02 de dezembro de 2004, nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e nº 6.571 de 18 de setembro de 2008.

As diretrizes do sistema educacional inclusivo tratam das *condições de acessibilidade necessárias à plena participação e autonomia dos estudantes com deficiência em ambientes que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social*.

Nos últimos parágrafos da referida nota técnica, os especialistas relatam que na legislação educacional está claramente expresso que a oferta da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino deve ser obrigatória e gratuita, e que *a disponibilização de intérprete em libras é uma obrigação legal das Instituições de Ensino Superior*. Complementa-se que a legislação não faz referência clara à cobrança de valores além da mensalidade para implementar o direito dos discentes portadores de necessidade de especiais ao atendimento especializado por intérprete de libras.

Tendo sido finalizada a análise, a SERES conclui solicitando o encaminhamento dos autos para que o Conselho Nacional de Educação se manifeste *sobre a licitude da cobrança por Instituições de Ensino Superior Privadas de valores além da mensalidade de estudantes portadores de necessidades especiais que necessitam de apoio especializado de intérprete de libras*.

#### **b. Considerações do relator**

A análise do processo evidencia que houve grande empenho nas consultas feitas à legislação vigente, resultando em uma análise extensa, com informações suficientes para se considerar ilícita a cobrança de valores aos vestibulandos e aos discentes deficientes auditivos para a obtenção de apoio de intérprete de Libras, haja vista, conforme manifestação da SERES, a insistente referência à obrigatoriedade de se tomar *medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural*, conforme dispõe o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que aprova o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Do ponto de vista desse relator, não deve haver cobrança suplementar a portadores de qualquer tipo de deficiência. Em se tratando de uma obrigação prevista na Constituição Federal, e referenciada em inúmeros decretos e leis, mesmo destacando o ensino público, os referidos valores devem ser embutidos na mensalidade, como o são tantos outros serviços oferecidos nas Instituições de Ensino Superior, e como o são nas salas de cinema, nos museus e em outros tantos ambientes de iniciativa privada.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à Procuradoria da República no estado do Maranhão nos termos do presente Parecer.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

**Ministério da Educação**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHO DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 386/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que teve por objeto responder solicitação feita pela Procuradoria da República no estado do Maranhão - PR/MA a respeito da legalidade de cobrança suplementar de valores a pessoas com deficiência por instituições de educação superior, sendo a referida cobrança considerada ilícita, conforme consta do Processo nº 23001.000138/2013-27.

**ROSSIELI SOARES DA SILVA**

*(DOU nº 225, sexta-feira, 23 de novembro de 2018, Seção 1, Página 224)*